



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO N.º 0009477-14.2015.8.14.0048.  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: SALINÓPOLIS (VARA ÚNICA).  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: OTÁVIO NATALINO SOARES DE SOUZA (Adv.: Adonai Oliveira Farias).  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA.  
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRESCINDIBILIDADE DE PERICIA NA ARMA. DELITO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os argumentos absolutórios sustentados pela defesa restaram repelidos pela natureza do delito em exame, que prescinde de comprovação da potencialidade lesiva da arma para sua caracterização, estando, devidamente comprovada a autoria e a materialidade pelo auto de apresentação e apreensão, de fl. 09 e pela prova oral colacionada ao feito, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório.
2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 24 dias do mês de janeiro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/Pa, 24 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora  
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu, OTÁVIO NATALINO SOARES DE SOUZA, contra a decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Salinópolis, que julgando parcialmente procedente a denúncia, o condenou pela prática do crimes previstos no art. 155, § 1º e § 4º, IV do CPB e art.



14 da Lei n.º 10.826/2003, c/c art. 69 do CPB, à pena de 04(quatro) anos e 08(oito) meses de reclusão, em regime, inicial, semiaberto, e ao pagamento de 20(vinte) dias-multa.

Relata a exordial de fls. 02/04, in litteris, que No dia 28/05/2015, por volta das 23:30 horas, na Trav. Marambaia, neste Município, o denunciado, OTÁVIO NATALINO SOARES DE SOUZA, foi preso por policiais militares por ter sido encontrado portando arma de fogo, sem autorização legal e ter participado de furto junto com o indivíduo conhecido por Jorge, na casa das vítimas, Nayuri Layara Fonseca da Rocha e Antonio Elves Reis Lisboa, de onde furtou diversos objetos, conforme auto de apresentação e apreensão constante dos autos. (...). Consta, ainda, da denúncia, que: Os policiais militares revistaram a mochila que estava com o denunciado e dentro dela foi encontrada uma arma de fogo de fabricação caseira – com uma munição – um aparelho celular da marca CCE, um aparelho roteador de internet, anéis, brincos, relógios de pulso dentre outros objetos.

Em razões recursais, pugna o apelante por sua absolvição da prática do delito tipificado no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, alegando que não restou comprovada a potencialidade lesiva da arma apreendida em seu poder, uma vez que a mesma não foi periciada. (fls. 90/92)

Em contrarrazões, o representante do parquet se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 94/97).

O Ministério Público, em segundo grau, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manutenção integral da r. decisão combatida. (fls. 102/104).

É o relatório.

**V O T O**

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurge-se o denunciado, OTÁVIO NATALINO SOARES DE SOUZA, contra a decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Salinópolis, que julgando, parcialmente, procedente a denúncia, o condenou pela prática do crime previsto no art. 155, § 1º e § 4º, IV, do CPB e art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, c/c art. 69 do CPB, à pena de 04(quatro) anos e 08(oito) meses de reclusão, em regime, inicial, semiaberto, e ao pagamento de 20(vinte) dias-multa.

#### Da absolvição

Pugna o apelante por sua absolvição da prática do delito tipificado no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, alegando que não restou comprovada a potencialidade lesiva da arma apreendida em seu poder, uma vez que a mesma não foi periciada.

Contudo, tenho que razão não lhe assiste.

É cediço que o delito de Porte Ilegal de Arma de Fogo é crime de mera conduta e perigo abstrato, que dispensa a realização de perícia na arma para sua configuração, bastando o porte, sem autorização ou registro, para sua caracterização.

Outrossim, o dispositivo legal que rege a matéria prevê, dentre outras ações, a conduta de transportar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou



regulamentar. Confira-se:

Lei n.º 10.826/2006. Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (g/n)

No caso em apreço, extrai-se dos autos que o recorrido foi flagrado pelos policiais militares, Inaldo de Almeida Valles, Sebastião Edilson de Souza e Wellington da Silva Braga, transportando, em via pública, objetos provenientes de furto, bem como, uma arma de fabricação caseira municada, no interior de uma mochila.

Segundo o Condutor, PM Inaldo de Almeida Valles, no dia do fato delituoso estava em ronda próximo ao Banpará, juntamente com uma equipe de policiais, ocasião em que avistaram, em uma rua deserta, o ora apelante e mais um meliante, em uma bicicleta, com uma mochila nas costas; Que nesse momento se aproximaram dos dois, e ao tentar abordá-los, os mesmos saíram correndo; Que conseguiram alcançar apenas o denunciado; Que revistaram a mochila que o mesmo transportava; Que ao abrirem, encontraram uma arma de fogo caseira, municada, e vários objetos; Que ao mesmo tempo da apreensão, ficaram sabendo sobre um arrombamento de uma casa próximo a Deus é Amor; Que se dirigiram ao local e mostraram a mochila aos proprietários da casa, os quais reconheceram os objetos; Que o denunciado disse que a arma não lhe pertencia, que era de seu comparsa; Que já conhecia Otávio; Que o mesmo, ainda, menor de idade, já praticava delitos.(mídia de fl. 72).

No mesmo sentido foi o depoimento dos PM'S, Sebastião Edilson de Souza e Wellington da Silva Braga, os quais afirmaram em juízo que participaram da diligência que culminou com a prisão do recorrente, que estava em uma bicicleta juntamente com um meliante, carregando uma mochila; Que ao tentarem abordar os agentes, os mesmos correram, porém fizeram um cerco e conseguiram alcançar o acusado; Que ao revistarem a mochila, encontraram objetos e a arma; Que a arma era caseira e estava municada; Que as vítimas reconheceram de imediato a mochila e os objetos furtados; Que o acusado já era conhecido da polícia; Que a casa da vítima estava toda revirada; Que viram o buraco no forro da residência.(mídia de fl. 72).

Corroborando com as declarações acima, as vítimas, Antonio Elves Reis Lisboa e Nayuri Layara Fonseca da Rocha, narraram perante a autoridade judicial, que no dia do fato delituoso estavam em casa, quando observaram dois rapazes às proximidades, porém não maldaram a presença dos mesmos naquele local; Que por volta de 23h00 saíram para comprar um churrasco para jantar; Que ao retornarem para casa, observaram que as luzes estavam acesas e ao adentrarem na residência, constataram que haviam sido vítimas de furto; Que a casa estava revirada; Que observaram que os meliantes entraram pelo forro; Que ligaram para a polícia e após meia hora, mais ou menos, chegou na residência uma viatura policial trazendo o recorrente em seu interior, o qual carregava uma mochila, onde havia sido encontrada uma arma de fabricação caseira e outros objetos;



Que reconheceram a mochila e alguns objetos como sendo os que foram furtados de sua casa; Que esse rapaz que foi preso pediu a Antonio para entrar na casa deste, para pegar goiaba, dias antes do fato; Que chegaram a ver a arma apreendida em poder do acusado, já fora da mochila; Que a arma estava com munição; Que recuperaram quase todos os objetos. (mídia de fl. 72).

Assim, tendo em vista as declarações acima, entendo que restou efetivamente comprovada a prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido pelo recorrido, não havendo dúvida acerca da apreensão do artefato no interior da mochila que o mesmo transportava, fato que restou confirmado pela prova judicializada, citem-se as declarações acima transcritas prestadas pelos policiais militares, bem como pelas vítimas, Nayuri e Antonio, sendo irrelevante o fato do denunciado afirmar não ser o proprietário do artefato bélico com o qual foi surpreendido.

Logo, não obstante a defesa insistir nos argumentos absolutórios, verifico que os mesmos se encontram repelidos pela natureza do delito em exame, o qual, prescinde de comprovação da potencialidade lesiva da arma para sua caracterização.

Nesse sentido colaciono julgados de nossos tribunais superiores:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDUTA TÍPICA. CRIME DE MERA CONDUTA OU DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. É irrelevante estar a arma desmuniada ou aférir sua eficácia para configuração do tipo penal de porte ilegal de arma de fogo, por se tratar de delito de mera conduta e de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 473457 SP 2014/0032180-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2014). (g/n).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ARTS. E DA LEI N. /2003. POSSE DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE MUNIÇÃO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

1. (...);

2. A arma de fogo representa um instrumento eficiente para alcançar objetivos espúrios, uma vez que intimida, constringe, violenta, transformando-se, assim, em um risco objetivo à paz social.

3. É irrelevante aferir a eficácia da arma para a configuração do tipo penal, que é misto-alternativo, em que se consubstanciam, justamente, as condutas que o legislador entendeu por bem prevenir, seja ela o simples porte de munição ou mesmo o porte de arma desmuniada.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1326383/DF, 6ª Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/09/2012).

Desta forma, estando, devidamente comprovada a autoria e a materialidade delitiva pelo auto de apresentação e apreensão, de fls. 09, e pela prova oral colacionada ao feito, não resta outra alternativa, senão a manutenção da sentença condenatória prolatada pelo juízo de piso, não



---

havendo razão para acolhimento do pleito absolutório.  
Forte nessas considerações, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a r.  
sentença em todos os seus termos.  
É o voto.

Belém/PA, 24 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora